Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 285/2021/Gabinete do Prefeito

Andradas, 09 de junho de 2021.

Assunto: **encaminha**

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Ordinária abaixo relacionado, o qual segue acompanhado de justificativa e demais documentos:

- **Projeto de Lei Ordinária n.º 18, de 09 de junho de 2021**, que:

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários com Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca para as finalidades e nas condições que especifica, e dá outras providências."

Anexo, ainda, ao presente expediente, o inteiro teor do Processo Administrativo que deu origem ao Projeto de Lei ora encaminhado.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Regis Basso Andrade
Presidente da Câmara Municipal de
Andradas, MG

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Ofício n.º 218/2021/Gabinete do Prefeito

Andradas, 17 de maio de 2021.

Assunto: **solicita**

Prezado Senhor,

Valho-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria anuência em realizar a função de regulação dos serviços de fornecimento de água, coleta de esgoto e outros no Município de Andradas, bem como para que se manifeste acerca das providências necessárias para sua contratação.

Sem mais para o momento, desde já antecipo meus melhores votos de estima e apreço, ficando ainda à disposição para maiores esclarecimentos, caso Vossa Senhoria assim julgar necessário.

Atenciosamente,

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Ao senhor
Luis Ricardo Ferreira Filippine
Superintendente da ARESPCAB
Praça Itália nº 408 – Parque Industrial
13.700-000 Casa Branca – SP

Assinado digitalmente por MARGOT NAVARRO GRAZIANI PIOLI:27176452687,
Data: 30/05/21 18:02
Código: e130b14c-d9c2-4581-914f-e59926569034

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais
Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL Fls. 01 Andradas MG

PROTOCOLIZADO Sob n.º 05442/2021

17 MAI

ENCARREGADO

ORDEM DE SERVIÇO N.° 18, DE 17 DE MAIO DE 2021

A Prefeita Municipal de Andradas, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que ao Município cabe à prestação do serviço público de fornecimento de água e captação de esgotos;

CONSIDERANDO que o serviço de fornecimento de água, atualmente, encontra-se, em caráter precário, concedido à concessionária de serviço público cujo contrato restou cancelado na gestão anterior;

CONSIDERANDO que o esgotamento sanitário é prestado diretamente pela Administração Municipal;

CONSIDERANDO a pretensão do Município em transferir ambos os serviços, integralmente para a iniciativa privada por meio de nova concessão a ser licitada;

CONSIDERANDO que *"o titular dos serviços públicos de saneamento básico deverá definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização desses serviços, independentemente da modalidade de sua prestação"* (§ 5º do art. 8º da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação da pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020);

CONSIDERANDO que *"a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas"* (§ 1º do art. 23 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação da pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020);

CONSIDERANDO que *"nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que" "não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA;" "seja dada*

PREFEITURA MUNICIPAL
FLS. 02

prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e" "haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado" (§ 1º-A do art. 23 da Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com redação da pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020);

CONSIDERANDO que a ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico ainda não definiu as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme se verifica da Resolução ANA nº 64, de 1º de março de 2021, possuindo apenas a aprovação do eixo temático e uma agenda para definição das normas de referência de regulação do saneamento até o segundo semestre de 2022, o que implica na inexistência, no Estado, de agência reguladora constituída que tenha aderido às ainda inexistentes normas de referência da ANA;

CONSIDERANDO que a ARESPCAB – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca, afigura-se mais próxima deste Município;

DETERMINO à Coordenadoria de Gabinete que encaminhe ofício à ARESPCAB – Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca, solicitando sua anuência em realizar a função de regulação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto deste Município de Andradas, bem como para que se manifeste acerca das providências necessárias para sua contratação.

Registre-se e autue-se.

Prefeitura Municipal de Andradas, dezessete dias do mês de maio de 2021.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

OFÍCIO 025/2021

Ilustríssima Senhora Margot Navarro Graziani Pioli

Prefeita Municipal de Andradas – MG

Prezada Senhora,

Em resposta ao seu Ofício nº 218/2021 /Gabinete do Prefeito, vimos através deste informar que a ARESPCAB – Agência Reguladora de Serviços Públicos de Casa Branca, está totalmente de acordo e em condições de realizar as funções de fiscalizar e regular os serviços concessionados de Município, como serviços de água e esgotamento sanitário, serviços de estacionamento em áreas públicas e outros concessionados.

Informamos e anexamos o modelo do convênio a ser elaborado como contrato de prestação de serviços junto a ARESPCAB e que existe a necessidade da criação de uma lei municipal do referido convênio.

Nos colocamos a sua disposição para quaisquer esclarecimentos e apresentamos nossos cordiais saudações.

Atenciosamente.

Luis Ricardo F Filippine

Superintendente.

ARESPCAB.

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº XX/2021

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO QUE CELEBRAM A AGÊNCIA REGULADORA PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA - ARESPCAB E O MUNÍCIPIO SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA — ESTADO DE SAO PAULO, PARA A DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E FISCALIZAÇÃO DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO.

TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

Termo de Convênio que entre si celebram a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA e o MUNICIPIO DA CIDADE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA, com a anuência-interveniência do prestador de serviços de saneamento, **ÁGUAS DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA**, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico.

O **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA,** pessoa jurídica de direito público interno, com sede nesta cidade e comarca de São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo, na Praça das Águas, n° 100 — centro, inscrito no CNPJ/MF sob n° 45.741.527/0001-05, neste ato devidamente representado por seu Prefeito Municipal, o Sr°. **JOSÉ FRANCISCO MARTHA**, brasileiro, divorciado, empresário, portador do documento de identidade R.G. n° 16.383.796 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n° 102.341.838-02, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo, na Rua dos Ribeiros, n° 51, centro, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO, com anuência-interveniência da Concessionária **ÁGUAS DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA SPE S.A.**, com sede nesta cidade e comarca de São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo, na Rua Ambrósio Rodrigues, n° 58 - centro, inscrito no CNPJ/MF sob o n° 26.220.946/0001-57, nesta ato devidamente representada por seu Diretor, o Sr. **FERNANDO EVANYR BORGES DA FONSECA**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do CPF/MF sob o n° 749.155.417-20, residente e domiciliado em Cubatão, Estado de São Paulo, na Rodovia Cônego Domênico Rangoni, nº 611, a seguir denominada como ANUENTE-INTERVENIENTE; e, a **AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA** - **ARESPCAB**, autarquia municipal com personalidade de direito público, criada nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.634 de 06 de dezembro de 2019, inscrita no CNPJ/MF nº 36.654.166/0001-79, com sede na cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo, na Praça Itália nº 408, Bairro Industrial, CEP: 13700-000, neste ato representado por seu Superintendente Sr. **LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE,** brasileiro, separado, administrador de empresas, portador do RG nº 7.671.285-0 SSP/SP, CPF/MF nº 967.144.688-49, residente e domiciliado na cidade de Casa Branca, Estado de São Paulo, que passa a ser denominada **CONVENIADA**, observadas as disposições do art. 241 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal n° 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como a Lei Complementar nº 3.634 em seu o ART. 2º onde a Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados, ou operados diretamente pelo poder público municipal, assim como a ele delegados por outros entes

federativos ou consorciais, sob qualquer forma, resolvem celebrar o presente convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

1.1. Constitui objeto do presente ajuste de ConvÊnio de Cooperação a delegação das competências municipais de regulagâo e fiscalizagao dos, serviços publicos de saneamento basico do **MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA** serviços estes prestados através da Concessionária **AGUAS DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA SPE S.A**., para a **AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA- ARESPCAB**, na forma da Lei Federal n° 11.445/2007.

CLAUSULA SEGUNDA
Das obrigações dos Convenentes

2.1. São obrigações do MUNICIPIO:

a) celebrar, informar ao Legislativo Municipal e dar publicidade do presente convênio, com vistas a efetividade da delegação das competências de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento no âmbito municipal;

b) fornecer à CONVENIADA todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

c) colaborar com a CONVENIADA no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;

d) colaborar com a CONVENIADA no estabelecimento e revisão de normas regulamentares e metas previstas visando a eficiência na regulação, fiscalização e prestação dos serviços;

e) encaminhar solicitação de reajuste e revisão das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município a CONVENIADA;

f) criar e participar ativamente do Conselho de Regulação e Controle Social com vistas à participagâo social nas discussões de fiscalização e regulação dos serviços públicos de saneamento basicos do municipio convenente.

2.2. São obrigações da CONVENIADA:

a) realizar a gestão associada de serviços públicos, através do exercicio das atividades de regulaçãoo e fiscalização de serviços públicos de saneamento basico do municipio Convenente, com acompanhamento do Interveniente;

b) verificar e acompanhar, por parte Interveniente, o regular cumprimento do *Piano* de Saneamento Básico do Município;

c) fixar, reajustar e revisar valores das taxas, tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, com a finalidade de assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços, bem como a modicidade das tarifas, mediante mecanismos que induzam a eficiência dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

d) homologar, regular e fiscalizar, inclusive as questões tarifarias vinculadas a prestação de serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente;

e) editar regulamentos, abrangendo as normas relativas as dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei federal n° 11.445/2007;

f} exercer fiscalizagâo e poder de policia relativo aos servigos publicos mencionados, em especial a aplica§âo de penalidades por descumprimento de preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de interven§âo e retomada da operagâo dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

g) proceder analise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros pregos públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

h) decidir sobre a fixação e reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados no Município Convenente;

i) receber, apurar e encaminhar, através de sua Ouvidoria, as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

j) criar e operar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico **(SNISA);**

k) comunicar aos órgãos competentes os fatos que possam configurar infração a ordem econômica, ao meio ambiente ou aos direitos do consumidor;

l) dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários, com o apoio, quando for o caso, de peritos especificamente designados;

m) deliberar quanto â interpretação das leis, normas e contratos, bem como *sobre* os casos omissos,

n) definir a pauta das revisões tarifárias, assim como os procedimentos e prazos de revisões e reajustes, ouvidos o titular, os usuários e o prestador dos serviços;

o) divulgar anualmente relatório detalhado das atividades realizadas, indicando os objetivos e resultados alcançados;

p) prestar serviços de interesse da gestão dos serviços públicos de saneamento básico do Município Convenente, conforme Anexo I (Plano de Trabalho), através de:

I)assistência ou assessoria técnica, administrativa, contabil e juridica;

II)apoio na implantação de procedimentos contabeis, administrativos e operacionais;

III) apoio no desenvolvimento de planos, programas e projetos conjuntos destinados a mobilização social e educação e conscientização ambiental voltados as questões relativas ao saneamento básico, preservação, conservação e proteção do meio ambiente e uso racional dos recursos naturais;

IV)apoiar e promover capacitação técnica voltada aos serviços públicos de saneamento básico, junto ao Município Convenente e ao Interveniente prestador desses serviços;

V)apoiar e promover campanhas educativas, publicação de materiais, estudos e artigos técnicos e informativos, impressos ou eletrônicos, inclusive para divulgação de atividades da CONVENIADA, do Município e do Interveniente;

VI)apoiar e promover a cooperação, o intercambio de informações e conhecimentos e a troca de experiéncias da **CONVENIADA,** do Municipio e do Interveniente e a participação em cursos, seminários e eventos correlatos promovidos por entidades publicas, privadas, regionais, estaduais, nacionais ou internacionais.

2.3. São obrigações da **ANUENTE-INTERVENIENTE:**

a) fornecer a CONVENIADA todas as informações referentes aos serviços públicos municipais de abastecimento de agua e esgotamento sanitário;

b) colaborar com a CONVENIADA no acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas do Plano Municipal de Saneamento;

c) colaborar com a CONVENIADA no estabelecimento e revisão de

normas regulamentares e serviços;

d) manter arquivos de todas as informações e documentos relativos as redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

e) participar do Conselho de Regulação e Controle Social com vistas à implementação da participação social nas discussões de fiscalização e regulação;

f) pagar a taxa de regulação fixada no presente convênio;

g) fixar critérios, indicadores, formulas, padrões e parâmetros de qualidade dos serviços e de desempenho, zelando por sua observância e estimulando a constante melhoria da qualidade, produtividade e eficiência, bem como a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

h) garantir à CONVENIADA o acesso aos dados relativos à administração, a contabilidade e aos recursos técnicos, econômicos e financeiros, mantido o sigilo sobre as informações de caráter industrial e comercial, na forma da Lei;

i) receber, apurar e encaminhar soluções relativas as reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;

j) proteger os interesses e direitos dos usuários, impedindo a discriminação entre eles, bem como coibir práticas abusivas que afetem os serviços regulados;

2.4. São obrigações **COMUNS** a todos os signatários:

a) zelar pela boa qualidade dos serviços de abastecimento de agua e esgotamento sanitário e estimular o aumento da sua eficiência;

b) cumprir e fazer cumprir as disposições do presente convênio, referente a legislação e a regulamentação aplicáveis;

c) desenvolver ações que valorizem a economia de água, a fim de viabilizar políticas de preservação dos recursos hídricos e do meio ambiente;

d) manter em seus arquivos todas as informações e documentos relativos as redes, instalações e equipamentos utilizados na prestação dos serviços;

e) promover a articulação entre os convenentes e os órgãos reguladores de setores dotados de interface com o saneamento básico, especialmente os de recursos hídricos, proteção do meio ambiente, saúde pública e ordenamento urbano.

CLAUSULA TERCEIRA
Da Vigência

3.1. 0 presente convênio tem vigência de **18(dezoito) meses,** podendo ser aditado até o limite de 36 (trinta e seis) meses, conforme estabelecido pela Lei Federal n° 8.666/93.

3.2 A intenção de aditamento deverá ser provocada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, através de comunicação oficial do **MUNICIPIO.**

CLAUSULA QUARTA
Dos Recursos Financeiros

4.1. Será repassado mensalmente pela **ANUENTE-INTERVENIENTE** Concessionária Águas de São Sebastião da Grama SPE S.A. à **CONVENIADA,** para execução das atividades descritas na Clausula Segunda o valor correspondente a *2 % (dois por cento)* referente a taxa de regulação e fiscalização dos SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, calculado sobre a efetiva arrecadação da TARIFA decorrente da prestação dos SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO SANITÁRIO, apurada com base no mês imediatamente anterior ao do pagamento, valor este que deverá ser pago à CONVENIADA, sendo o pagamento realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início da vigência desse CONVÊNIO.

CLAUSULA QUINTA
Da Denuncia e Rescisão

5.1. O presente convênio poderá ser denunciado por qualquer dos partícipes, mediante comunicação por escrito, com antecedência minima de 3 (três) meses, e será rescindido por infração legal ou descumprimento de qualquer de suas cláusulas , assegurado o cumprimento das obrigações previstas no contrato de programa.

CLÁUSULASEXTA
Do Foro

6.1. Fica eleito o foro da Comarca da cidade de São Sebastião da Grama, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste convênio, que não puderem ser resolvidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem de acordo, os partícipes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

São Sebastião da Grama, 26 de março de 2021.

JOSÉ FRANCISCO MARTHA
Prefeito Municipal de São Sebastião da Grama

FERNANDO EVANYR BORGES DA FONSECA
Diretor – ÁGUAS DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA
ANUENTE-INTERVE IENTE

LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE
Superintendente da ARESPCAB

TESTEMUNHAS:

_____ _____

ANEXO I

PLANO DE TRABALHO (SENDO ELABORADO)

ANEXO II

TERMO DE CIENCIA E DE NOTIFICAÇÃO

CONVENIOS COM O TERCEIRO SETOR ORGAO PÚBLICO

CONVENENTE: **MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA**
ENTIDADE CONVENIADA: **AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA - ARESPCAB**

CONVÊNIO N°(DE ORIGEM):

OBJETO: Convênio de Cooperação a delegação das competências Municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

ADVOGADO(S): (“)

Na qualidade de Convenente e Conveniada, respectivamente, do ajuste acima identificado, e, cientes do seu encaminhamento ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, para fins de instrução e julgamento, damo-nos por CIENTES e NOTIFICADOS para acompanhar todos os atos da tramitação processual, até julgamento final e sua publicação e, se for o caso e de nosso interesse, para, nos prazos e nas formas legais e regimentais, exercer o direito da defesa, interpor recursos e o mais que couber.

Outrossim, estamos CIENTES, doravante, de que todos os despachos e decisões que vierem a ser tornados, relativamente ao aludido processo, serão publicados no Diário Oficial do Estado, Caderno do Poder Legislativo, parte do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, de conformidade com o artigo 90 da Lei Complementar Estadual n° 709, de 14 de janeiro de 1993, precedidos de mensagem eletrônica aos interessados.

LOCAL e DATA: São Sebastião da Grama, 26 de março de 2021.

ORGÃO PÚBLICO CONVENENTE:
Nome e cargo: JOSÉ FRANCISCO MARTHA - Prefeito Municipal
E-mail institucional:
E-mail pessoal:

Assinatura: _____

ENTIDADE CONVENIADA:
Nome e cargo: LUIS RICARDO FERREIRA FILIPPINE – SUPERINTENDENTE
E-mail institucional: superintendente@arespcab.com.br
E-mail pessoal: ricardofilippine@gmail.com

Assinatura: _____

CONTRATOS OU ATOS JURÍDICOS ANÁLOGOS

CADASTRO DO RESPOSÁVEL

CONVENENTE: **MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA**
ENTIDADE CONVENIADA: **AGENCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA - ARESPCAB**

CONVÊNIO N°(DE ORIGEM):

OBJETO: Convênio de Cooperação a delegação das competências Municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

NOME: **JOSÉ FRANCISCO MARTHA**

CARGO: Prefeito Municipal

RG nº: 16.383.796 SSP/SP

Endereço: Rua dos Ribeiros, n° 51, centro,

Telefone: 19- xxxx xxxx

E-mail: xxxxx

Responsável pelo atendimento a requisições de documentos do TCESP

NOME: nome responsável

CARGO:

RG nº:

Endereço:

Telefone: 19- xxxx xxxx

E-mail: xxxxx

_____

Nome Responsável
cargo

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 05442/2021

À Procuradoria Geral do Município

Encaminho os autos para análise e manifestação acerca da contratação da agência informada junto ao presente, bem como quanto à elaboração legislativa suscitada, apresentando as minutas que se fizerem necessárias.

Andradas, 31 de maio de 2021.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

À Coordenadoria de Gabinete

Processo nº 05442/2021

Foi solicitado parecer acerca da possibilidade de o Município firmar convênio com a *Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca,* bem como, havendo possibilidade, seja redigido projeto de lei para tanto.

Pois bem, de acordo com o artigo 38, parágrafo único da lei de licitações prevê que as minutas de contratos, acordos e convênios devem ser analisadas e aprovadas pela assessoria jurídica do Município. Analisando a minuta verifiquei estar dentro dos conforme, mas fiz pequenos ajustes que não descaracterizam o objeto.

Agora, verificando acerca da possibilidade de o Município firmar convênio com a agência reguladora, também informo que é possível. A necessidade de ter agência reguladora capaz de fiscalizar e regular a atividade da concessionária é de extrema importância para que o serviço seja prestado com eficiência que se espera.

A Política Nacional de Saneamento Básico é clara ao dizer que os municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem também responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de contratação de terceiros. A própria Lei de Saneamento Básico afirma que as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Deste modo, o artigo 8º da Lei Nacional de Saneamento Básico, com as alterações feitas posteriormente pela Lei 14.026/2020, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, nesse caso os Municípios, a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização, bem como a prestação dos serviços, mediante celebração de convênios ou consórcios.

Assim sendo, com relação a possibilidade de firmar convênio com agências para delegação dos serviços de fiscalização e regulação, temos que há possibilidade. Passamos agora à análise da necessidade ou não de autorização legislativa para firmar o convênio com agências reguladoras.

Pois bem, a questão específica há posicionamentos que se destoam na jurisprudência. Parte entende que não há necessidade de autorização, tendo em vista o

Princípio da Separação dos Poderes e outra parte entende ser necessário em razão do que dispõe o artigo 241 da Constituição Federal.

O STF mediante julgamento da ADI-MC 2.364/AL decidiu que *"o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo"*, assim também se posicionou o TJMG, que *"fere o princípio da separação de poderes a exigência de autorização legislativa para a celebração de convênio pelo Poder Executivo Municipal, nos termos da Súmula 18 do TJMG"* (TJMG, remessa necessária 1692110013764001).

Evidente que não há nenhuma legislação municipal que determine que o município peça autorização à Câmara de Vereadores para firmar o convênio em comento. No entanto, não vejo óbice para que seja enviado ao Poder Legislativo projeto de lei para que seja autorizado a contratação do convênio. Nessa esteira, encaminho minuta do projeto de lei com a justificativa para aprovação.

Em resumo, s.m.j., opino pela possibilidade de contratação da *Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca*, mediante convênio e autorização legislativa.

Aproveito o ensejo para enviar proposta da minuta do projeto de lei e justificativa para análise.

É o parecer, s.m.j.

Andradas, 07 de junho de 2021.

DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673

Assinado de forma digital por DANIEL HENRIQUE FERRAZ:09370333673
Dados: 2021.06.08 17:21:03 -03'00'

Daniel Henrique Ferraz
Procurador Geral do Município

MINUTA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos, convênios ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários com *Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca* para as finalidades e nas condições que especifica, e dá outras providências".

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Ordinária:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar contrato, convênio ou quaisquer outros tipos de ajustes necessários com a *Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca - ARESPCAB*, com a finalidade de delegar os serviços de regulamentação e fiscalização dos serviços concessionados do Município de Andradas, como, por exemplo, serviços de água e esgotamento sanitário, serviços de estacionamento em áreas públicas e outros concessionados.

§ 1.º A vigência do contrato ou convênio a ser firmado respeitará o que dispõe a Lei 8.666/93 ou a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

§ 2.º A vigência do convênio iniciará com a prestação dos serviços de água e esgotamento sanitário da empresa concessionária que vier a se sagrar vencedora.

Art. 2º. Será repassado pela concessionária, mensalmente, à *Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB,* o valor correspondente a 2% (dois por cento) referente a taxa de regulação e fiscalização dos serviços concessionados, que será calculado sobre a efetiva arrecadação da tarifa, sendo o pagamento realizado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao início da vigência do contrato de concessão.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

MINUTA DA PROPOSTA DE JUSTIFICATIVA.

Excelentissimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Andradas

Excelsos Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa a autorização do Município de Andradas a firmar convênio com a *Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Casa Branca – ARESPCAB,* para prestação dos serviços de regulação e fiscalização do fornecimento de água e esgotamento sanitário por concessionária e até mesmo em outros serviços concessionados.

Atualmente é necessário que firmemos convênio com agência reguladora para que seja dado andamento no edital de concessão do serviço de água e esgotamento sanitário. Nesse sentido, a Política Nacional de Saneamento Básico é clara ao dizer que os municípios respondem pelo planejamento, regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, além de serem também responsáveis pela prestação dos serviços, seja por meio de contratação de terceiros. A própria Lei de Saneamento Básico afirma que as funções de planejamento, de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento são distintas e devem ser exercidas de forma autônoma, ou seja, por quem não acumula a função de prestador desses serviços, sendo necessária dessa forma, a criação de órgão distinto, no âmbito da administração direta ou indireta.

Deste modo, o artigo 8º da Lei Nacional de Saneamento Básico, com as alterações feitas posteriormente pela Lei 14.026/2020, permite aos titulares dos serviços públicos de saneamento básico, nesse caso os Municípios, a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização, bem como a prestação dos serviços, mediante celebração de convênios ou consórcios.

Atualmente o sistema de abastecimento de água de Andradas é regulado e fiscalizado pela ARSAE, entretanto devido à distância da localização de Andradas, a grande quantidade de municípios atendidos e o corpo técnico reduzido a fiscalização em Andradas acontece de forma esporádica.

Em virtude desta situação inicialmente, foi criada pela Lei Complementar nº 204, em 18 de março de 2020, a ARSEMA para regulação dos serviços públicos de Andradas. Entretanto, estudos realizados pela Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Gestão de Pessoas apuraram que o custo mínimo da estrutura operacional da Agência Reguladora seria de aproximadamente R$ 74.238,26 mensais, com um custo anual de R$ 891.219,14.

Além disso, para a ARSEMA, a previsão de custeio de suas despesas com a concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário foi de 3% (três por cento) sobre os

valores faturados pelos operadores dos serviços públicos delegados e submetidos à regulação e controle da Agência, ou seja, pelas concessionárias.

Em consequência dos custos decidiu-se extinguir a ARSEMA e buscar uma Agência Reguladora que contemplasse melhor as necessidades de Andradas *(Lei Complementar n.º 217, de 10 de fevereiro de 2021 extingue a Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Município de Andradas (ARSEMA) e dá outras providências correlatas).*

Por sua vez, de acordo com o Artigo 23 da Lei 1.445/2007 § 1º, § 1º-A:

> *"(...)*
> *§ 1º A regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora, e o ato de delegação explicitará a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas". (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)*
>
> *§ 1º-A. Nos casos em que o titular optar por aderir a uma agência reguladora em outro Estado da Federação, deverá ser considerada a relação de agências reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e essa opção só poderá ocorrer nos casos em que: (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*
> *I - Não exista no Estado do titular agência reguladora constituída que tenha aderido às normas de referência da ANA; (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*
>
> *II - Seja dada prioridade, entre as agências reguladoras qualificadas, àquela mais próxima à localidade do titular; e (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*
>
> *III - Haja anuência da agência reguladora escolhida, que poderá cobrar uma taxa de regulação diferenciada, de acordo com a distância de seu Estado. (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

Sobre as Agências Reguladoras de que trata o art. 4º-B da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000:

> *"Art. 4º-B. A ANA manterá atualizada e disponível, em seu sítio eletrônico, a relação das entidades reguladoras e fiscalizadoras que adotam as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a viabilizar o acesso aos recursos públicos federais ou a contratação de financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da administração pública federal, nos termos do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007". (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020)*

De se ver que a ANA ainda não definiu as normas de referência nacionais para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico, conforme comprovado na Resolução nº 64/ANA, de 1º de março de 2021, a qual determina uma agenda para definição das normas de referência de regulação do saneamento até o segundo semestre de 2022.

Em virtude disso e, portanto, por inexistir agência no Estado de Minas Gerais que tenha aderido às normas de referência da ANA, visto ainda inexistentes estas, e, ainda, por Andradas localizar-se na divisa com o Estado de São Paulo, onde existem Agências Reguladoras mais próximas do que as do Estado de Minas Gerais, a opção pela agência mais próxima afigura-se com a mais adequada e lógica para o caso, sendo a e de Casa Branca a mais próxima encontrada em pesquisa realizada, a saber:

- CISAB (Viçosa - MG) há aproximadamente 600 km de Andradas;
- ARISB (Belo Horizonte - MG) há aproximadamente 490 km de Andradas;
- ARSAE (Belo Horizonte - MG) há aproximadamente 490 km de Andradas;
- ARESPCAB (Casa Branca – SP) há aproximadamente 80 km de Andradas;
- ARPF (Porto Ferreira – SP) há aproximadamente 120 km de Andradas;
- ARES PCJ (Americana – SP) há aproximadamente 130 km de Andradas.

Vê-se, pois, que a ARESPCAB é a mais próxima de Andradas, facilitando a fiscalização da prestação de serviços concedidos, sendo que o repasse da taxa de regulação é de 2% (dois por cento) dos valores recebidos pela concessionária, para esta fazer frente as suas despesas de operação, a qual se mostra inferior à prevista para a ARSEMA e ARSAE.

Face ao exposto, Excelentíssimo Presidente e nobres Vereadores, submetemos à elevada apreciação desta Edilidade, o presente Projeto de Lei Ordinária, confiante na sua aprovação, ao tempo em que reiteramos nossas expressões de admiração e respeito.

Prefeitura Municipal de Andradas, aos sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e um.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andradas, Minas Gerais

Praça Vinte e Dois de Fevereiro, s/nº - CEP 37795-000 — CNPJ nº 17.884.412/0001-34
Fone: (35) 3739-2000 - endereço eletrônico: gabinete@andradas.mg.gov.br
sítio oficial na internet: www.andradas.mg.gov.br

Processo n.º 5442/2021

Vistos, etc.

Acolho a minuta de Projeto de Lei Ordinária apresentada pela Procuradoria Geral do Município.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Gabinete para que expeça o competente projeto de lei e promova o seu devido encaminhamento à Câmara Municipal.

Andradas, 09 de junho de 2021.

Margot Navarro Graziani Pioli
Prefeita Municipal